



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000267-79.2011.815.0361

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Comarca de Serraria

APELANTE : Rosildo Pereira da Silva

ADVOGADA: Suenia Cruz de Medeiros

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. SUPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos crimes sexuais, que, geralmente, ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima, quando coerentes com os demais elementos probatórios, são de grande valia, contribuindo sobremaneira para a fundamentação de um decreto condenatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Rosildo Pereira da Silva**, *vulgo* “*Rosilda*” (fl. 114) contra a sentença proferida pelo juízo da comarca de Boqueirão (fls.169/172), que, julgando parcialmente a denúncia,

condenou-o a uma pena de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime, inicialmente, semiaberto, pela prática delituosa esculpida no **art. 217-A, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 192/203), o apelante sustenta não existirem provas suficientes e robustas para a sua condenação, devendo ser reformada a sentença para o fim de se decretar a absolvição.

Em contrarrazões, fls. 204/208, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

O douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, instado a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo às fls. 212/222.

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Rosildo Pereira da Silva**, vulgo “Rosilda”, dando-o como incurso nas sanções do **art. 217-A, caput, do Código Penal**.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, o acusado, com intenção dolosa, constrangeu Rikelme Santos Freire, de apenas 05 (cinco) anos de idade, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência presumida.

Relata a denúncia que o acusado, no dia 25 de maio de 2011, aproveitando que a vítima estava sozinha passeando em um sítio que fica nos fundos da residência dele, baixou o short da criança e com a mão fez vários movimentos no pênis, vindo a feri-lo.

Informa, ainda, que o menor só veio a contar o ocorrido a sua genitora dias depois, pois, ameaçado pelo denunciado, estava com medo.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime, inicialmente, semiaberto, pela prática delituosa esculpida no **art. 217-A, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Inconformado, o apelante, por meio do presente recurso, sustenta não existirem provas suficientes e robustas para a condenação do acusado, devendo ser reformada a sentença para o fim de se decretar a absolvição.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passemos à análise das razões do presente recurso.

A materialidade restou demonstrada pelo Laudo sexológico (fl. 21) no qual restou verificada a ocorrência de lesão aguda na glândula.

A autoria delitiva, por sua vez, restou, também, comprovada.

Por ocasião do depoimento sem dano, na esfera judicial, a vítima, que, ao tempo do fato, tinha 05 (cinco) anos idade, relatou que ele vinha da rua com a mãe, tendo pedido para pegar goiaba quando o acusado apareceu, de repente, agredindo-o. Relatou que o réu fechou a sua boca, baixou seu short e pegou em seu órgão genital, fazendo movimentos para frente e para trás por três vezes, tendo machucado. Informou, também, ter tido medo do réu. Disse, ainda, que precisou fazer uma cirurgia e que teve acompanhamento de psicólogo (00:57/02:32 do arquivo Rikelme Santos Freire.wmv da mídia eletrônica acostada à fl.122 e 00:01/22:01 do arquivo DVD – MPC – HC 1.3.2121.0 da mídia eletrônica acostada à fl.127).

No mesmo sentido, é a versão dos fatos apresentada pela genitora da vítima, Josefa da Silva Santos, tendo relatado que o filho acordou com o órgão genital inchado, inflamado e bastante vermelho. Em seguida, levou-o para o hospital quando o médico encaminhou para outro especialista, pois precisaria fazer uma cirurgia. Disse, também, que o médico recomendou que ela conversasse com a criança para descobrir quem teria feito aquilo, porque a lesão foi provada por um puxão. Informou que, após conversa com a vítima, esta revelou que teria sido provocada por Rosildo que, no dia em que voltavam da rua, o filho pediu para pegar goiaba num sitiozinho que ficava no caminho de casa, tendo ela se afastado da criança. Informou que, nesta oportunidade, o réu tirou o short da criança, realizando movimentos no órgão genital dela que provocou a lesão. (00:04/09:05 do arquivo video.mpg – MPC-HC 1.3.2121.0 inserido na pasta 2011-2676 tet. MP. Josefa da Silva Santos da mídia eletrônica acostada à fl. 161).

A testemunha, Ivanildo Franco da Silva, ao ser ouvida na esfera judicial, relatou que é médico e atendeu a vítima, tendo diagnosticado a lesão como Parafimose traumática causada por um movimento brusco similar à masturbação. Informou, ainda, que encaminhou a criança para um colega que era especialista a fim de que fosse realizada uma cirurgia para reduzir a fimosa resultante da lesão. Disse, também, que a criança não teria forças para provocar o trauma, pois provoca bastante dor. Assim, alguém teria feito isso nela, aconselhando a mãe a conversar com a criança para saber quem foi o causador. Por fim, aduziu que a genitora da vítima informou, tempo depois, que teria sido um travesti que agrediu seu filho e, por terceiros, ouvi dizer que ele se chamava Rosildo (00:34/04:44 do arquivo video.mpg – MPC-HC 1.3.2121.0 inserido na pasta 2011-2676 tet. MP. Ivanildo Franco da Silva da mídia eletrônica acostada à fl. 161).

Ao seu turno, a testemunha, Paulo Sergio da Cunha Teixeira, por sua vez, informou que estava no Conselho Tutelar quando a genitora com a

vítima compareceram para relatar os fatos segundo os quais o acusado teria puxado a criança, tirado seu short e efetuado movimentos no órgão genital dela. Informou, ainda, que a criança estava muito assustada (00:18/03:49 do arquivo video.mpg – MPC-HC 1.3.2121.0 inserido na pasta 2011-2676 tet. mp. Paulo Sérgio da Cunha Teixeira da mídia eletrônica acostada à fl. 161).

Em sequência, a testemunha Rosilene de Freitas confirmou o depoimento prestado na esfera policial à fl.14 e, em juízo, relatou que a genitora contou-lhe que vinha com a criança em direção à casa deles quando a vítima pediu para pegar goiaba num sitiozinho que existia nesse percurso enquanto a genitora continuou caminhando. Que a criança demorou um pouco para chegar em casa e, no outro dia, relatou que o órgão genital estava inchado, avermelhado e sagrando e que a criança não indicou quem teria feito isso, por conta de medo. No entanto, tempo depois, o menor disse que teria sido provocado pelo acusado. Disse que a genitora da vítima não gostava do acusado por ser homossexual. (01:38/07:23 do arquivo video.mpg – MPC-HC 1.3.2121.0 inserido na pasta 2011-2676 tet. mp. Rosilene de Freitas da mídia eletrônica acostada à fl. 161).

Por outro lado, o acusado, Rosildo Pereira da Silva, em seus interrogatório, nega a prática delitiva.

No interrogatório judicial, aduziu que “(...) que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que acredita que esta sendo acusada do crime, porque a mãe da criança é evangelica e nunca lhe aceitou como homossexual; que não sabe dizer quem praticou o crime e nem mesmo se o crime ocorreu; que estava em Serraria-PB e era vizinho da criança (...)” (fls. 156/156v)

As testemunhas de defesa, Roberta Shirley da Silva Bernardino (fl. 132) e Maria José Tomé da Silva (fl. 146) atestaram o bom comportamento do acusado, bem como não acreditam ter sido é o autor do crime.

Em uma análise acurada do processo, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a defesa em suas razões recursais, existem provas suficientes de que o apelante praticou, sim, o crime disposto no **art. 217-A, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.**

Conforme laudo sexológico de fl. 21, a vítima apresentou pênis com hiperemia ao redor do orifício externo da uretra e freio com marca linear hiperemiada de aproximadamente 1,0cm.

Outrossim, ressalte-se que, em crimes que tais, a palavra da vítima é de extrema importância, pois, geralmente, cometidos na clandestinidade.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a ocorrência do crime de estupro e não se desincumbindo o acusado de retirar a sua responsabilidade penal, não há falar-se em absolvição, visto que **a palavra da vítima adquire especial relevância, por se tratar de crime praticado na clandestinidade.** Improvimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0110.14.000008-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 25/11/2014)

PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA - FILHA DO RÉU - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - VÍTIMA DE HÍMEN COMPLACENTE - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

[...] **Assente na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se provado de modo cabal e incontroverso que se equivocou ou mentiu.** (TJMG. Número do processo:

Ademais, não há como descredibilizar o relato da vítima, corroborado, inclusive, por outros testemunhos.

Logo, diante da comprovação da autoria, da materialidade e da tipicidade do delito, não havendo, por outro lado, nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, serenamente, não vejo o menor espaço para incidência do princípio *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Expeça-se mandado de prisão. Aguarde-se a captura do réu para expedição da guia de execução.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR